



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

**PORTARIA N. 01/CEJUC/SJMG DE 22 DE JUNHO DE 2017**

**O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA**, Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação – CEJUC/MG, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8º e 9º da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, o artigo 2º da Resolução PRESI 31 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Ato PRESI 25 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**CONSIDERANDO:**

a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, conformada pela Constituição Federal de 1988, pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Resolução 398/2016 do Conselho da Justiça Federal – CJF, entre outras normas, a qual está sendo implementada pelo Poder Judiciário, no intuito de solucionar os conflitos, através dos institutos jurídicos da conciliação e mediação;

a necessidade de destacar que os institutos jurídicos da conciliação e mediação e o uso que se faz deles são orientados pelo teor dos metaprincípios da solidariedade e da justiça, previstos no artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988;

a necessidade de se destacar que os institutos jurídicos da conciliação e mediação são orientados pelo teor dos princípios da boa-fé, lealdade, confiança, cooperação, e, principalmente, da informação;

a possibilidade de solução dos conflitos através da Reclamação Pré-Processual – RPP, procedimento de natureza administrativa e judicial, criado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através da Resolução/PRESI/CENAG n. 2, de 24.03.2011 (artigos 15 e 18), a fim de viabilizar a realização de audiência conciliatória, antes do ajuizamento da ação;

a brevidade do rito da Reclamação Pré-Processual, idealizada para possibilitar precipuamente a realização da conciliação antes de se ajuizar uma ação judicial;

a obrigatoriedade de o Poder Judiciário, do Conciliador, Reclamante e Reclamado observar a Ética da Conciliação, mormente o atributo da informação, previsto no art. 166 do Código de Processo Civil, e que no Código de Ética do Conciliador é veiculado como “princípio da decisão informada” (Código de Ética do Conciliador, artigo 1º, II, Anexo à Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça) e como regra que impõe o dever de informar (Código de Ética do Conciliador, artigo 2º, I, Anexo à Resolução 125/2010);

a obrigatoriedade de o Poder Judiciário e de o Conciliador observar o princípio do “respeito à ordem pública e às leis vigentes”, cuidando “para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes” (Código de Ética do Conciliador, artigo 1º, VI);

o dever de os Juízes e Tribunais observarem, a teor dos artigos 927, I, II, III, IV e V e 928, ambos do Código de Processo Civil de 2015, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de Súmula Vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados;

a aplicação por analogia e de forma adaptada, do teor do artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, à Reclamação Pré-Processual – RPP, o qual estabelece que, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o

pedido que contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local

### **RESOLVE EXPEDIR PORTARIA PARA:**

Art. 1º - Determinar que não serão objeto de processamento as Reclamações Pré-Processuais – RPP's que tenham por pretensão prestações extintas pela prescrição.

Art. 2º - Determinar que não serão objeto de processamento as Reclamações Pré-Processuais – RPP's que confrontem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de Súmula Vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 3º - Em ambas as hipóteses mencionadas nos artigos 1º e 2º desta Portaria, o processamento da Reclamação Pré-Processual – RPP será indeferido, sendo que os autos físicos serão devolvidos ao Reclamante e os autos virtuais serão remetidos ao arquivo virtual, nos termos dos 22 e artigos 23 da Resolução PRESI 31 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia sua publicação.

### **ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA**

Juiz Federal Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação  
Seção Judiciária de Minas Gerais - SJMG



Documento assinado eletronicamente por **Itelmar Raydan Evangelista, Juiz Federal - Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação**, em 22/06/2017, às 17:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **4297981** e o código CRC **285A89EB**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

## CERTIDÃO - SJMG-CEJUC

Certifico que a Portaria nº 01, de 22 de junho de 2017, foi publicada na coleção de Atos Administrativos da SJMG em 30/06/2017, conforme <http://www.trfl.jus.br/dspace/handle/123/149682>.

Dou fé.

Data abaixo.

Eduardo Moreira Lopes de Carvalho  
Diretor do CEJUC-MG



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Moreira Lopes de Carvalho, Diretor(a) de Centro**, em 12/07/2017, às 13:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trfl.jus.br/portaltfl/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **4407900** e o código CRC **58E767AF**.